



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CDH**  
**(ao PL 4122/2021)**

Suprime-se o § 5º e dê-se ao § 2º do art. 16-A da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

‘Art. 16-A.....

.....

§ 2º Aplica-se à pessoa jurídica como pena restritiva de direitos a proibição de contratar ou de renovar contrato em execução com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações pelo prazo de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

.....

§ 5º Suprimido.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se da apresentação de emenda ao PL nº 4.122, de 2021, com o objetivo de suprimir a imposição de suspensão parcial ou total das atividades e a interdição temporária do estabelecimento, obra ou atividade da pessoa jurídica, bem como suprimir a possibilidade de decretação de sua liquidação forçada, além de modificar o prazo da pena restritiva de direitos.

Sobre o tema, fazemos menção ao fato ocorrido em 19 de novembro de 2020, quando João Alberto Silveira Freitas, o Beto, de 40 anos, foi morto no



hipermercado Carrefour, no bairro Passo d'Areia. Por hipótese, digamos que o caso tivesse ocorrido após a transformação desta matéria em lei. Muito provavelmente, teríamos mais de 150 mil funcionários sem emprego em razão da liquidação deste tão importante grupo empresarial no Brasil.

Outra hipótese que se pode apresentar seria o caso da ocorrência de um crime de racismo numa grande empresa multinacional como a mineradora Vale S/A ou a Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras). Estas empresas teriam suas atividades suspensas ou os seus estabelecimentos interditados? Quão incomensurável seria o prejuízo para a economia brasileira, para as famílias dos funcionários demitidos ou impedidos de trabalhar!

Em função disso,, propomos a redução do prazo da pena restritiva de direitos, utilizando como parâmetros a vigência de uma LDO (1 ano) e de um PPA (4 anos), bem como incluímos a proibição de renovação de contrato em execução com o poder público.

Lembremos que o crime de racismo é cometido por 1 (um) ou mais indivíduos que compõem a empresa, mesmo que numa decisão de diretoria. Portanto, avaliamos que não devemos punir todos os demais funcionários pelo erro de um ou de alguns. Isso não seria justo nem reparador!

Em função desta argumentação, solicitamos o apoio dos nobres pares, senadoras e senadores, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senadora Damares Alves**



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2321117506>